

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES DO IUCS-CESPU

Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração da CESPU, cri, em 27-10-2025, por proposta do Conselho de Gestão do IUCS-CESPU, ouvidos o Conselho Pedagógico e Conselho Científico, a 04-09-25 e 22-10-25, respetivamente.

Índice

CAPÍTULO I - Disposições gerais.....	2
Artigo 1º - Objetivos.....	2
Artigo 2º - Âmbito de aplicação.....	2
CAPÍTULO II - Direitos e deveres do estudante.....	2
Artigo 3º - Direitos do estudante.....	2
Artigo 4º - Deveres do estudante.....	2
Artigo 5º - Infração disciplinar.....	4
CAPÍTULO III - Das sanções disciplinares.....	4
Artigo 6º - Sanções.....	4
Artigo 7º - Caracterização das sanções.....	4
Artigo 8º - Determinação da sanção disciplinar.....	4
Artigo 9º - Advertência.....	5
Artigo 10º - Multa.....	5
Artigo 11º - Suspensão temporária de atividades escolares.....	5
Artigo 12º - Suspensão da avaliação escolar durante um ano.....	5
Artigo 13º - Interdição da frequência até 5 anos.....	5
Artigo 14º - Circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes.....	5
CAPÍTULO IV - Do processo disciplinar.....	6
Artigo 15º - Prescrição do procedimento disciplinar e das sanções.....	6
Artigo 16º - Participação ou queixa.....	7
Artigo 17º - Apreensões e medidas cautelares de prova.....	7
Artigo 18º - Competência para a instauração do procedimento disciplinar.....	7
Artigo 19º - Participação ao Ministério Público.....	8
Artigo 20º - Suspensão preventiva.....	8
Artigo 21º - Garantias de defesa do estudante arguido.....	8
Artigo 22º - Constituição de advogado.....	8
Artigo 23º - Início e termo da instrução.....	8
Artigo 24º - Instrução.....	8
Artigo 25º - Relatório Final.....	9
Artigo 26º - Decisão.....	9
Artigo 27º - Do recurso hierárquico.....	10
Artigo 28º - Reabertura do processo disciplinar.....	10
Artigo 29º - Apensação de processos.....	10
CAPÍTULO V – Medidas complementares aplicáveis em casos de fraude académica.....	10
Artigo 30º - Enquadramento legal e objetivo.....	10
Artigo 31º - Medidas complementares.....	11
Artigo 32º - Processo sumário.....	11
Artigo 33º - Plágio e fraude na avaliação e na elaboração de trabalhos académicos.....	11
CAPÍTULO VI - Disposições finais.....	12
Artigo 34º - Dever de informação.....	12
Artigo 35º - Contagem de prazos.....	12
Artigo 36º - Responsabilidade civil e criminal.....	12
Artigo 37º - Omissões.....	12
Artigo 38º - Entrada em vigor.....	12

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1º - Objetivos

O presente regulamento estabelece, em cumprimento do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua atual redação, os direitos e deveres dos estudantes do Instituto Universitário de Ciências da Saúde – CESPU (adiante Instituto ou IUCS-CESPU) bem como as condições, sanções disciplinares e processo aplicável quando aqueles deveres sejam incumpridos.

Artigo 2º - Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento disciplinar é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso do IUCS-CESPU, seja ou não conferente de grau ou diploma.

2 - Na hipótese de perda temporária da qualidade de estudante do IUCS-CESPU, o presente regulamento é ainda aplicável por infrações anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando aquele recuperar essa qualidade.

3 - Pode ser instaurado processo disciplinar a estudante que, entretanto, tenha perdido essa qualidade por infrações cometidas quando detinha essa qualidade, desde que cumpridos os prazos prescricionais previstos.

CAPÍTULO II - Direitos e deveres do estudante

Artigo 3º - Direitos do estudante

Em conformidade com o previsto nos Estatutos do IUCS-CESPU e sem prejuízo de outros direitos conferidos por lei ou regulamentos, o estudante tem direito a:

- a) Participar no funcionamento do IUCS-CESPU, pessoalmente e em representação do corpo discente nos órgãos para que sejam eleitos nos termos daqueles Estatutos, indiretamente através dos representantes do corpo eleitos e diretamente mediante exposições dirigidas aos órgãos competentes;
- b) Aceder e utilizar as instalações e serviços do Instituto, bem como outros, desde que devidamente autorizados pelos competentes órgãos, tendo em vista a sua formação humana, científica, técnica, cultural, moral e social;
- c) Ser avaliado no seu desempenho, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis;
- d) Ser tratado com respeito e correção por todos os membros da comunidade académica;
- e) Ser respeitado na sua integridade física e moral;
- f) Eleger e ser eleito para os órgãos onde os estudantes têm representatividade;
- g) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento do Instituto aos órgãos próprios e ser por estes ouvido em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;
- h) Confidencialidade dos dados pessoais constantes do seu processo individual, nos termos da legislação aplicável;
- i) Ter acesso aos estatutos e regulamentos aplicáveis.

Artigo 4º - Deveres do estudante

1 - Em conformidade com o previsto nos Estatutos do IUCS-CESPU, e para além de outros deveres previstos na lei e regulamentos, são deveres dos estudantes, designadamente:

- a) Zelar pelo bom nome do Instituto, respetivas unidades de investigação e unidades orgânicas, quando existam, e pelo bom nome da CESPU, enquanto entidade instituidora;
- b) Conhecer e cumprir as normas que regulam o Instituto e a suas unidades orgânicas, quando existam;
- c) Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade académica no seu todo, não discriminando, antes aceitando, a diferença, seja de género, idade, etnia, língua, religião, orientação sexual ou qualquer outra particularidade;
- d) Não aceder nem fazer uso ilegítimo de informação na posse e guarda legal do IUCS-CESPU, quer na forma de acesso indevido quer na forma de acesso ilegítimo;

- e) Não recorrer à utilização de cópia, plágio, fraude ou de materiais ou meios cujo uso seja proibido no contexto do trabalho académico;
 - f) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material didático, mobiliário e espaços do Instituto, fazendo uso correto dos mesmos;
 - g) Respeitar a propriedade dos bens da Instituição e de todos os membros da comunidade académica;
 - h) Consultar de forma regular e assídua o endereço de email institucional que lhe foi atribuído.
- 2 - Em complemento e/ou concretização ao referido no n.º anterior, ao estudante do IUCS-CESPU cumpre designadamente:
- a) Ser pontual e assíduo no cumprimento dos horários e das suas atividades académicas;
 - b) Não impedir ou constranger o normal decurso de aulas, provas académicas, atividades de investigação e funcionamento de órgãos ou serviços do IUCS-CESPU;
 - c) Respeitar as ordens e determinações legítimas que lhe sejam dirigidas por titulares de órgãos académicos e de gestão, titulares de cargos dirigentes, bem como por docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores, no exercício das suas funções;
 - d) Preservar e não atentar contra a honra, a liberdade, a integridade física e moral e a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores, pessoal não docente e outros colaboradores da Instituição;
 - e) Exibir o cartão de identificação do IUCS-CESPU, ou outro documento de identificação válido, sempre que para tal seja solicitado;
 - f) Manter-se informado sobre todos os assuntos considerados necessários e de interesse para o seu desempenho enquanto estudante, disponibilizados pelos serviços através dos meios tradicionais ou eletrónicos;
 - g) Pagar as propinas, taxas e outros emolumentos estabelecidos pela entidade instituidora, nos termos e prazos previstos, sob pena de aplicação de multas previstas;
 - h) Abster-se de recorrer a processos fraudulentos, designadamente:
 - i. **copiar ou promover que outros copiem em momentos de avaliação** (designadamente: usando cópias e apontamentos e livros em avaliação sem consulta; receber de terceiros ou dar ajuda a outro estudante durante a prova, incluindo conversação, sem autorização do docente; utilizar ou manter em funcionamento telemóveis, materiais, programas e equipamentos informáticos não autorizados, os quais podem ser apreendidos; ter acesso prévio não autorizado a enunciado da avaliação; atuar como substituto ou utilizar um substituto em prova de avaliação; obter fraudulentamente enunciados; substituição fraudulenta de respostas);
 - ii. **fazer cópia ou plágio em trabalhos** total ou parcial, na elaboração de trabalhos de avaliação contínua, relatórios ou outros elementos de avaliação simples, e de dissertações de mestrado, teses de doutoramento ou outros trabalhos científicos de natureza terminal; para efeitos disciplinares, entende-se como plágio a apresentação, como próprio, de conteúdo alheio, sem citação ou referência adequada às fontes, incluindo:
 - (a) Cópia direta de textos, gráficos, imagens, dados ou ideias;
 - (b) Apropriação de trabalhos académicos de terceiros, com ou sem consentimento;
 - (c) Utilização de serviços de *ghostwriting*, plataformas de venda de trabalhos, ou inteligência artificial generativa sem declaração expressa e autorização prévia do orientador ou docente responsável; permitir, intencionalmente, que algum dos seus trabalhos seja apresentado como sendo de outrem;
 - iii. **ter má conduta académica** (designadamente, alterar a lista da frequência nas aulas, assinando por outrem ou consentir que falsamente registem a sua presença; falsificar pautas e outros documentos);
 - iv. Proceder a gravação áudio/vídeo ou à realização de fotografia sem autorização expressa, quer de sessões letivas ou outros eventos de âmbito reservado a um público-alvo restrito;
 - i) Repor todo o material ou equipamento à sua guarda nos prazos e nas condições estabelecidas regulamentarmente, designadamente a bibliografia que lhe seja disponibilizada;
 - j) Não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos físicos ao estudante ou a terceiros;
 - l) Não utilizar indevidamente quaisquer meios informáticos que lhe sejam disponibilizados pelo IUCS-CESPU;
 - m) Não praticar qualquer ato de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, ainda que praticados fora das instalações da instituição, inclusive no âmbito das «praxes académicas»;
 - n) No âmbito específico da praxe académica, não praticar sobre os outros estudantes atos que, independentemente de constituírem ou não atos de violência ou coação física ou psicológica previstos na alínea anterior, sejam suscetíveis de afetar o prestígio, consideração e bom-nome social da CESPU e IUCS-CESPU;
 - o) Não consumir ou vender substâncias ilícitas em espaços do IUCS-CESPU, nem promover, por qualquer forma, o tráfico, facilitação e consumo das mesmas;
 - p) Não omitir informação que deva ser do conhecimento da Instituição;
 - q) Não falsear declarações prestadas ao IUCS-CESPU;

- r) Cumprir as sanções disciplinares que lhe forem aplicadas;
- s) Não utilizar indevidamente o nome ou a simbologia da CESPU ou do IUCS-CESPU.

Artigo 5º - Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante que, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, viole os deveres de correção ou de conduta ética responsável, estabelecidos no presente regulamento e em outros diplomas legais ou estatutários.

CAPÍTULO III - Das sanções disciplinares

Artigo 6º - Sanções

1 - As sanções aplicáveis aos estudantes são, de acordo com o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária de atividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano letivo;
- e) A interdição da frequência da instituição, incluindo as suas unidades de investigação ou de prestação de serviços, até cinco anos letivos.

2 - No Capítulo V estão previstas medidas complementares para condutas fraudulentas, com natureza pedagógica e dissuasora, proporcionais à infração e que, assegurando o direito ao contraditório, podem ser aplicadas em alternativa ou cumulativamente com as sanções previstas no n.º anterior.

Artigo 7º - Caracterização das sanções

1 - As sanções disciplinares previstas no artigo anterior caracterizam-se no seguinte:

- a) Advertência - reparo escrito pela infração cometida;
- b) Multa - sanção pecuniária fixada numa quantia certa, que não poderá ser inferior a 10% por cento nem superior a 50% do valor da propina anual devida pelo estudante;
- c) Suspensão temporária das atividades escolares - proibição de frequência das aulas e da prestação das provas académicas, num período que pode variar entre três e noventa dias, mantendo-se a obrigatoriedade de pagamento de propinas;
- d) Suspensão da avaliação escolar durante um ano letivo - proibição de se submeter, durante esse período, a avaliação de quaisquer unidades curriculares ou outro tipo de atividades escolares suscetíveis de avaliação, mantendo-se a obrigatoriedade de pagamento de propinas;
- e) Interdição de frequência da instituição até cinco anos letivos, abrangendo a proibição de inscrição, de acesso e de permanência em quaisquer instalações da CESPU.

2 - A aplicação das sanções de multa e de suspensão temporária das atividades escolares poderá ser substituída pela **realização de serviços a favor da comunidade académica**, nos seguintes termos:

- a) Abrange a realização de tarefas de reduzida complexidade, mas com elevado interesse ou relevância institucional;
- b) Será fixado entre 100 e 500 horas de trabalho, a cumprir em dias úteis;
- c) Pressupõe a aceitação expressa do estudante, podendo ser aplicada a seu pedido em caso de admissão de culpa.

3 - O valor das multas aplicadas reverte para ações institucionais de apoio aos estudantes ou instituições de solidariedade social a definir pelo Conselho de Gestão.

4 - Todas as sanções aplicadas são obrigatoriamente registadas no processo individual do estudante.

Artigo 8º - Determinação da sanção disciplinar

1 - A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infrações cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infração;

- c) O grau de participação do estudante em cada infração;
 - d) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - e) As motivações e finalidades do estudante;
 - f) A conduta anterior e posterior à prática da infração.
- 2 - Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.
- 3 - As sanções de suspensão da avaliação escolar e de interdição da frequência da instituição apenas devem ser aplicadas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso. Quando aquelas sanções forem aplicadas a decisão de aplicação deve conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.

Artigo 9º - Advertência

- 1 - A sanção disciplinar de advertência é aplicável nomeadamente quando:
- a) Se trate de infrações leves e de pouca gravidade;
 - b) O estudante já foi administrativamente penalizado, nomeadamente pela anulação de testes ou de exames;
 - c) Não existiu qualquer lesão patrimonial ou pessoal ou, havendo-a e não sendo grave, se verificou um perdão do lesado.
- 2 - A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicada:
- a) Havendo reincidência;
 - b) Havendo dolo;
 - c) Havendo pelo menos uma circunstância agravante.

Artigo 10º - Multa

A sanção de multa é aplicável, de entre outros, em caso de reincidência de violação de dever sancionado com advertência.

Artigo 11º - Suspensão temporária de atividades escolares

- A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável nomeadamente quando:
- a) Haja reincidência de violação do dever sancionado com advertência e se justifique que a multa não é dissuasora de nova violação;
 - b) Haja violação dos seguintes deveres:
 - i) Abster-se de praticar atos fraudulentos;
 - ii) Não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos físicos ao estudante ou a terceiros;
 - iii) Não praticar qualquer ato de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes ainda que praticados fora das instalações da instituição, inclusive no âmbito das «praxes académicas»;
 - iv) Não consumir ou vender substâncias ilícitas em espaços do IUCS-CESPU ou adjacentes, nem promover, por qualquer forma, o tráfico, facilitação e consumo das mesmas.

Artigo 12º - Suspensão da avaliação escolar durante um ano

A sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável nomeadamente quando haja reincidência das violações referidas no artigo anterior.

Artigo 13º - Interdição da frequência até 5 anos

- A sanção de interdição da frequência até 5 anos é aplicável designadamente quando:
- a) A infração disciplinar consubstancie uma infração penal, à qual corresponda uma pena de prisão;
 - b) Existam importantes circunstâncias agravantes.

Artigo 14º - Circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes

- 1 - São circunstâncias dirimentes, que excluem a responsabilidade disciplinar:
- a) A coação física exercida sobre o estudante, que lhe tenha retirado a liberdade de agir;
 - b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
 - c) A legítima defesa, própria ou alheia;

- d) A não exigibilidade de conduta diversa, designadamente por convicção de que o comportamento praticado era lícito, bem como pelo cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada desde que seja desculpável o erro de interpretação;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
- 2 - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:
 - a) A confissão espontânea da infração;
 - b) O arrependimento sincero;
 - c) A boa conduta anterior;
 - d) A provocação;
 - e) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuam a culpa do estudante;
 - f) O perdão do lesado;
 - g) Ter o estudante atuado sob a influência de ameaça grave ou sob ascendente de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência.
- 3 - Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do estudante, a sanção pode ser atenuada aplicando-se sanção mais leve.
- 4 - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
 - a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais à instituição ou à comunidade académica, independentemente de estes se terem verificado;
 - b) A produção efetiva de resultados prejudiciais à instituição ou à comunidade académica, nos casos em que o estudante pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
 - c) A premeditação, ou seja, quando o desígnio para o cometimento da infração, se formou sem margem para dúvidas antes da sua prática;
 - d) A comparticipação com outros indivíduos para a sua prática;
 - e) O facto de ter sido cometido durante o cumprimento de sanção disciplinar;
 - f) A reincidência, ou seja, quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção aplicada por virtude de infração anterior;
 - g) A acumulação de infrações, ou seja, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior;
 - h) A prática de infração durante o cumprimento de sanção disciplinar ou durante o processo disciplinar em curso, e ainda durante o período de suspensão preventiva;
 - h) A prática do ato ilícito sob efeito do álcool ou de estupefacientes.

CAPÍTULO IV - Do processo disciplinar

Artigo 15º - Prescrição do procedimento disciplinar e das sanções

- 1 - A infração disciplinar prescreve decorrido um ano sobre a data em que tenha sido cometida.
- 2 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve no prazo de 60 dias seguidos consecutivos sobre o conhecimento da infração por parte do Reitor.
- 3 - A instauração de processo de inquérito suspende, por um período até seis meses, os prazos prescricionais previstos nos números anteriores.
- 4 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses a contar da data em que foi decidida a sua instauração, quando, nesse prazo, o estudante não tenha sido notificado da decisão final.
- 5 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força da decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou prosseguir.
- 6 - Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar são os estabelecidos na lei penal.
- 7 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, as sanções prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:
 - a) 1 mês para a sanção de advertência;
 - b) 3 meses para sanção de multa;
 - c) 6 meses para as sanções de suspensão temporária de atividades escolares e de suspensão da avaliação escolar;
 - d) 1 ano para a sanção de interdição da frequência.

A interrupção do prazo de prescrição da sanção disciplinar verifica-se com a notificação da efetivação da sanção ao estudante, exceto no caso da advertência que acontece pelo envio da decisão para o processo do estudante.

8 - O procedimento disciplinar instaurado a estudante que, entretanto, deixe de ter essa condição, por abandono ou conclusão do curso, não se interrompe ou suspende, correndo os termos previstos no presente regulamento com aplicação de todos os prazos prescricionais previstos.

Artigo 16º - Participação ou queixa

1 - Quem tiver conhecimento da prática de qualquer facto suscetível de qualificação como infração disciplinar, nos termos do presente regulamento, deve apresentar participação ou queixa por escrito dirigida ao Reitor.

2 - Nos casos em que seja apresentada oralmente, a participação ou queixa é reduzida a escrito pelo trabalhador ou colaborador que a rececione, devendo ser identificados, na medida do possível:

- a) Os factos que constituem a infração, com a indicação das circunstâncias de local, data e hora;
- b) O alegado autor, ou autores, da infração e dos ofendidos, caso existam;
- c) Os meios de prova, designadamente documentos, testemunhas e outros legalmente admissíveis;
- d) O participante ou queixoso.

3 - Quando se verifique que a entidade que recebeu a participação ou queixa não tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, aquelas são imediatamente remetidas ao Reitor.

4 - O Reitor remete a participação ou queixa recebida ao Conselho de Gestão para decisão de abertura de procedimento disciplinar ou o arquivamento da queixa ou participação, consoante considere que existe ou não fundamento para a sua instauração.

Artigo 17º - Apreensões e medidas cautelares de prova

1 - Nos casos de flagrante delito, designadamente infrações praticadas na elaboração de provas académicas, podem ser apreendidos, se tal for processualmente relevante, objetos e documentos, em especial os que foram utilizados para a prática de infração disciplinar, os quais ficarão no processo à guarda dos serviços do IUCS-CESPU.

2 - Tratando-se da apreensão de objetos de natureza pessoal, designadamente telemóveis, computadores portáteis, *smartwatches* ou tablets, devem ser produzidas evidências fotográficas dos mesmos, restituindo-se os objetos ao proprietário ou legítimo detentor. Excetuam-se objetos cuja finalidade principal seja a prática de fraude na avaliação, como dispositivos eletrónicos específicos (por exemplo, óculos ou canetas) ou apontamentos ilegítimos, que não são restituídos e serão destruídos.

3 - Das apreensões descritas nos números anteriores, é sempre lavrado auto pelos elementos que a realizaram, o qual deve acompanhar a participação disciplinar.

4 - O auto de apreensão deve ser subscrito pelos elementos que a realizaram e pelo estudante, se este a tal não se opuser, devendo, em caso de oposição, ficar registado no auto essa opção do estudante.

Artigo 18º - Competência para a instauração do procedimento disciplinar

1 - O poder de instauração do procedimento disciplinar pertence ao Conselho de Gestão por delegação da entidade instituidora.

2 - A decisão de instauração do procedimento disciplinar é comunicada, por escrito, ao estudante, ao participante e ao Provedor do Estudante.

3 - Pode o Conselho de Gestão mandar instaurar processo prévio de inquérito quando existam dúvidas ponderosas em relação aos factos ou à autoria das condutas participadas. Concluído o inquérito, o Conselho de Gestão manda instaurar o processo disciplinar ou manda arquivar o processo, consoante se conclua pela existência ou não de infrações disciplinares, respetivamente.

4 - Se julgar suficientemente provada a autoria de um ilícito disciplinar por infração leve, o Conselho de Gestão pode optar por aplicar uma advertência escrita depois de ouvido o estudante participado, não sendo neste caso necessária a instauração de processo disciplinar.

5 - O instrutor dos processos de inquérito e disciplinar deve ser nomeado de entre os docentes que, preferencialmente, lecionem unidades curriculares do curso em que o participado se encontre inscrito. O instrutor é assessorado nessas funções pelo Gabinete Jurídico da entidade instituidora.

Artigo 19º - Participação ao Ministério Público

Quando a infração for suscetível de integrar a prática de ilícito criminal que não dependa de queixa ou acusação particular pelo ofendido, é obrigatória a participação ao Ministério Público.

Artigo 20º - Suspensão preventiva

- 1 - A suspensão preventiva só pode ser aplicada pelo Conselho de Gestão, por sua iniciativa ou na sequência de proposta do instrutor, quando existirem fortes probabilidades de vir a ser aplicada a sanção disciplinar de interdição da frequência da instituição.
- 2 - A suspensão tem a duração máxima de seis meses, podendo ser renovada em circunstâncias devidamente justificadas.
- 3 - Durante a suspensão o estudante fica interdito de frequentar as instalações e atividades da instituição, podendo, porém, apresentar-se a exame nas épocas previstas.
- 4 - A notificação da suspensão preventiva é acompanhada de indicação, ainda que genérica, da infração ou infrações de cuja prática o estudante é arguido.

Artigo 21º - Garantias de defesa do estudante arguido

- 1 - O estudante arguido (doravante estudante) é considerado inocente até que seja irrecorrível a decisão final condenatória.
- 2 - O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.
- 3 - O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo tal possível, através do seu endereço de email institucional:
 - a) Da promoção do processo disciplinar e da nomeação do instrutor;
 - b) Do(s) relatório produzido(s) no âmbito do processo, que proponha o arquivamento ou deduza acusação;
 - c) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
- 4 - Se não se lograr concretizar as notificações referidas no n.º anterior ou não forem aceites, serão feitas por Edital publicitado na Secretaria de Estudantes e na página de Internet do IUCS-CESPU, contendo de forma resumida o ato em causa.
- 5 - O estudante tem o direito a ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo disciplinar.

Artigo 22º - Constituição de advogado

- 1 - O estudante pode, nos termos gerais de direito e em qualquer fase do processo, constituir advogado, devendo a procuração forense ser junta ao processo.
- 2 - O advogado exerce os direitos que o presente regulamento reconhece ao estudante.
- 3 - Quando haja procuração forense no processo, as notificações de atos processuais são sempre efetuadas ao advogado validamente constituído, com plena produção de efeitos, incluindo relativamente ao estudante.
- 4 - A notificação da acusação e da decisão final é igualmente notificada ao estudante.
- 5 - Para efeitos do número anterior, o prazo para a prática do ato subsequente conta-se a partir da notificação efetuada em último lugar.

Artigo 23º - Início e termo da instrução

- 1 - A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e ultima-se no prazo de 45 dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado, até ao limite de 30 dias úteis, por despacho do Conselho de Gestão, sob proposta fundamentada do instrutor, designadamente por motivo de excecional complexidade.
- 2 - O prazo de 45 dias úteis referido no número anterior conta-se a partir da data de início da instrução determinada nos termos do número seguinte.
- 3 - O instrutor informa a entidade que o tenha nomeado bem como o estudante e o participante da data em que dê início à instrução.

Artigo 24º - Instrução

- 1 - O instrutor procede à instrução efetuando as diligências que entender necessárias e adequadas para apuramento da verdade, e, designadamente, procede à audição:

- a) do(s) participante(s) e as testemunhas por este(s) indicadas;
- b) do estudante arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, até se ultimar a instrução, podendo acareá-lo com as testemunhas ou com o participante.
- 2 – Durante a instrução o arguido pode requerer a realização de diligências que julgue essenciais para apuramento da verdade. Porém, pode o instrutor indeferir o requerimento fundamentadamente, quando julgue suficiente a prova produzida.
- 3 – Findas as diligências instrutórias, o instrutor elabora um auto de encerramento desta fase.
- 4 – Se entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, o instrutor, no prazo de 10 dias úteis contados do auto de encerramento da instrução, elabora um relatório final onde propõe o arquivamento do processo, remetendo-o de imediato para o Conselho de Gestão.
- 5 – Havendo a preterição de deveres gerais ou especiais pelo estudante, o instrutor elabora no prazo de 10 dias úteis contados do auto do encerramento da instrução, relatório onde deduz a respetiva **acusação**, com a indicação articulada dos factos de que o estudante é acusado, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração e das circunstâncias atenuantes e agravantes que existirem, com referência obrigatória aos preceitos legais e regulamentares respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis.
- 6 – O estudante será notificado pessoalmente ou por email institucional da acusação contra si deduzida, dispondo de um prazo de 10 dias úteis para apresentar a sua **defesa**.
- 7 – Com a contestação, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências que entenda necessárias ao esclarecimento da verdade. Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o estudante ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente e requerer certidões de quaisquer elementos ou fotocópia integral do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste.
- 8 – A falta de resposta, dentro do prazo concedido, vale como efetiva audiência do estudante para todos os efeitos legais.
- 9 – A produção de prova requerida pelo estudante obedece ao seguinte:
- a) As diligências requeridas pelo estudante podem ser recusadas por despacho do instrutor, devidamente fundamentado, quando legal ou regulamentarmente inadmissíveis ou manifestamente impertinentes e desnecessárias;
- c) O instrutor pode recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo estudante;
- d) As diligências para a inquirição de testemunhas são sempre notificadas ao estudante, podendo o seu advogado e o estudante estar presentes e intervir na inquirição.
- e) O instrutor inquirir as testemunhas e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo estudante no prazo de 10 dias úteis contados da receção da defesa, após o que elabora um auto de encerramento da produção de prova.
- 10 – As diligências probatórias, efetuadas por iniciativa do instrutor ou mediante requerimento, são sempre objeto de autuação.
- 11 – À exceção do estudante, que em caso algum pode ser prejudicado pelo exercício do direito ao silêncio, todos os membros da comunidade académica têm o dever de prestar a colaboração solicitada pelo instrutor durante a instrução e demais tramitação do processo, com vista à descoberta da verdade material.

Artigo 25º - Relatório Final

Finda a fase de defesa do estudante e realizadas as diligências propostas pelo estudante deferidas, o instrutor elabora e remete ao Conselho de Gestão, no prazo máximo de 10 dias úteis contados do auto de encerramento referido no artigo anterior, um relatório final completo e conciso, do qual conste de forma articulada:

- a existência material das infrações,
- os factos provados,
- a qualificação e gravidade dos mesmos,
- a proposta de decisão final de sanção disciplinar a aplicar ou proposta de arquivamento por insubsistência da matéria levada à acusação.

O instrutor anexa ao relatório final o respetivo processo, com todas as peças produzidas.

Artigo 26º - Decisão

1 - Imediatamente após a receção do relatório final e respetivo processo, o Conselho de Gestão decide sobre a obtenção de pareceres, nomeadamente os referidos no n.º seguinte.

2 - Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres julgados necessários, a aplicação da sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um ano letivo e a interdição da frequência da instituição é precedida de parecer obrigatório não vinculativo da Associação de Estudantes do IUCS-CESPU e do Provedor do Estudante, a emitir no prazo de 10 dias úteis.

3 - O Conselho de Gestão proferirá a decisão final, devidamente fundamentada, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do processo e relatório final do instrutor ou, quando aplicável, da receção dos pareceres solicitados (ou do termo do prazo fixado para a sua emissão).

4 - A decisão final é notificada por correio eletrónico ao estudante arguido, ao participante, ao instrutor, ao Provedor do Estudante e à entidade instituidora. É igualmente enviada à Secretaria para registo, sendo o respetivo processo enviado para ser arquivado no processo individual do estudante.

5 - Quando a sanção disciplinar a aplicar ao estudante seja diferente daquela que foi proposta pelo instrutor no seu relatório final, a decisão é sempre fundamentada.

6 - As sanções disciplinares começam a produzir efeitos no dia seguinte ao da sua notificação ao estudante, exceto a sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares que se suspende durante os períodos das férias escolares, de acordo com o calendário escolar aplicável.

Artigo 27º - Do recurso hierárquico

1 - Da decisão de aplicação de sanção disciplinar há recurso hierárquico para o Conselho de Administração da entidade instituidora com efeito suspensivo da sanção aplicada, a interpor no prazo máximo de 10 dias úteis contados da notificação da decisão ao estudante.

2 - Com a interposição do recurso, o requerente pode requisitar novos meios de prova ou juntar documentos que considere convenientes, desde que não pudessem ter sido requeridos ou invocados até ao termo do prazo para apresentação da defesa.

Artigo 28º - Reabertura do processo disciplinar

1 - A reabertura do processo disciplinar é admitida, a todo o tempo, e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação de sanção disciplinar.

2 - A reabertura do processo disciplinar é determinada pelo Conselho de Gestão do IUCS-CESPU, caso em que enviará os novos meios de prova ao instrutor para efeitos de instrução do processo de reabertura.

3 - Na pendência do processo de reabertura, a aplicação da sanção pode ser suspensa.

4 - Se a reabertura do processo disciplinar determinar alteração da sanção, o Reitor tornará público o resultado da revisão.

Artigo 29º - Apensação de processos

1 - Para todas as infrações ainda não punidas cometidas por um estudante é instaurado um único processo.

2 - Tendo sido instaurados diversos processos, são todos apensados àquele que primeiro tenha sido instaurado.

3 - Quando, antes da decisão de um procedimento, sejam instaurados novos procedimentos disciplinares contra o mesmo estudante, os novos procedimentos são apensados ao primeiro, ficando a instrução de todos eles a cargo do instrutor deste.

CAPÍTULO V – Medidas complementares aplicáveis em casos de fraude académica

Artigo 30º - Enquadramento legal e objetivo

1 - Nos termos do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES), o IUCS-CESPU dispõe de autonomia para definir, através de regulamento, medidas complementares de natureza educativa e preventiva, destinadas a reforçar a integridade académica e a responsabilização dos estudantes, desde que se garanta o respetivo direito ao contraditório.

2 - As medidas previstas no presente capítulo podem ser aplicadas em complemento ou em alternativa das sanções previstas no Capítulo III, em função da gravidade dos factos e do comportamento do estudante, sempre com respeito pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e audição prévia.

Artigo 31º - Medidas complementares

Em caso de fraude ou tentativa de fraude em contexto de avaliação contínua ou final, e sem prejuízo da anulação da prova, podem ser aplicadas cumulativamente as seguintes medidas complementares:

- a) Impedimento de acesso a todos os momentos de avaliação da UC, contínua ou final, até ao final do ano letivo;
- b) Confisco sem devolução, para posterior destruição, dos meios utilizados na infração cuja finalidade principal seja a prática de fraude na avaliação (nomeadamente dispositivos eletrónicos ou apontamentos ilegítimos);
- c) Obrigatoriedade de frequência integral de ação de formação sobre ética académica e integridade no ensino superior, organizada ou validada pelo IUCS-CESPU.

Artigo 32º - Processo sumário

1 - Nos casos em que a infração consista na prática de fraude ou tentativa de fraude em avaliação e os factos se encontrem devidamente documentados (nomeadamente por auto de apreensão, testemunho presencial de docentes), pode ser adotado um procedimento sumário com vista à aplicação das medidas sancionatórias complementares, excetuando a de confisco dos meios utilizados na infração que é imediata e não está sujeita a qualquer procedimento.

2 - O processo sumário segue os seguintes termos:

- a) Recebido o auto de ocorrência do regente da avaliação, o Conselho de Gestão decide fundamentadamente a abertura de processo sumário com vista à aplicação das medidas sancionatórias complementares;
- b) O estudante é notificado dos factos imputados, dos elementos de prova disponíveis e da proposta de aplicação de medidas complementares de integridade académica;
- c) O estudante dispõe de 5 dias úteis para apresentar defesa por escrito, podendo aceitar expressamente a aplicação das medidas e, se for o caso, assumir responsabilidade;
- d) A decisão final é proferida pelo Reitor no prazo de 5 dias úteis após a defesa ou esgotado o prazo para a sua apresentação, sendo notificada ao estudante;
- e) A aceitação das medidas pelo estudante e a frequência da ação de formação podem, mediante decisão fundamentada do Conselho de Gestão, atenuar ou substituir sanções disciplinares previstas nos artigos 9.º a 11.º.

3 - Não é aplicável o processo sumário nos casos em que:

- a) A fraude revele indícios de ilícito criminal;
- b) Exista a possibilidade de aplicação de sanção de suspensão da avaliação por um ano ou interdição de frequência;
- c) Se verifiquem reincidência grave ou circunstâncias agravantes relevantes.

4 - As medidas aplicadas nos termos deste capítulo são registadas no processo individual do estudante, com nota de que têm natureza pedagógica e não disciplinar.

5 - O cumprimento da medida de formação é monitorizado pelo Coordenador de Curso, devendo ser comprovado no prazo fixado.

6 - O não cumprimento injustificado da medida aplicada por via de processo sumário implica a reabertura do procedimento disciplinar ordinário, com eventual aplicação de sanção agravada.

Artigo 33º - Plágio e fraude na avaliação e na elaboração de trabalhos académicos

1 - O estudante que, no âmbito de avaliação contínua ou de exame final pratique cópia, plágio ou fraude:

- a) Está sujeito à anulação do trabalho e consequente avaliação com resultado AN - Anulado, da competência do regente;
- b) Pode ser alvo de processo sumário, nos termos do artigo anterior, e/ou processo disciplinar ordinário, consoante a gravidade dos factos.

2 - Quando o plágio ocorra em dissertação de mestrado, tese de doutoramento ou outro trabalho final conducente à obtenção de grau:

- a) A infração é considerada muito grave, por atentar contra a credibilidade da instituição e dos graus académicos por ela atribuídos;
- b) É obrigatória a abertura de processo disciplinar ordinário;
- c) Podem ser aplicadas as sanções previstas nos artigos 11.º a 13.º do presente regulamento, incluindo suspensão da avaliação escolar ou interdição da frequência.

3 - Nos casos previstos no número anterior, o Reitor pode:

- a) Revogar o ato de atribuição de grau, quando este já tiver sido conferido com base em trabalho fraudulento;
- b) Comunicar os factos ao Ministério Público, quando possa estar em causa a prática de ilícito criminal.

CAPÍTULO VI - Disposições finais

Artigo 34º - Dever de informação

O Provedor do Estudante será informado por email, para o endereço institucional, da abertura dos processos e respetivas decisões finais.

Artigo 35º - Contagem de prazos

1 - Todos os prazos relativos ao processo disciplinar previstos no presente regulamento são em dias úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriado nacional ou municipal.

2 - Os prazos previstos no número anterior, bem como os de prescrição ou caducidade, não correm igualmente durante o mês de agosto.

Artigo 36º - Responsabilidade civil e criminal

O estatuído no presente regulamento não prejudica a responsabilidade civil ou criminal que eventualmente resulte da infração.

Artigo 37º - Omissões

As situações omissas do presente regulamento são analisadas e decididas pelo Conselho de Gestão do IUCS-CESPU.

Artigo 38º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação pela CESPU, aplicando-se aos factos ocorridos após a respetiva entrada em vigor, podendo aplicar-se a processos em curso desde que mais favoráveis ao infrator.